



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretário Municipal de Saúde

ASSUNTO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva, com Fornecimento, Troca de Peças, Acessórios de Reposição e Troca de Óleo, nos veículos pertencentes a Frota da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO, TROCA DE PEÇAS, ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO E TROCA DE ÓLEO, NOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva, com Fornecimento, Troca de Peças, Acessórios de Reposição e Troca de Óleo, nos veículos pertencentes a Frota da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Igarapé-Açu.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO, TROCA DE PEÇAS, ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO E TROCA DE ÓLEO, NOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO**



MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU", de forma emergencial, com base no inciso IV do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

2. Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) *Memorando nº 119/2020 (formalização da demanda), de 19 de maio de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde;*
- b) *Termo de Referência;*
- c) *Departamento de Compras - Cotação de Preços;*
- d) *Autorização e Declaração de Adequação Orçamentária, expedida pelo Ordenador de Despesa;*
- e) *Autuação em Processo de Dispensa de Licitação;*
- f) *Termo de Dispensa (Objeto, Fundamentação, Justificativa da Contratação, Justificativa da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço);*
- g) *Minuta de Contrato.*

3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que



reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.¹

7. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

8. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

9. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

10. O diploma legal prevê, dentre outros, a obrigatoriedade de licitar, inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente. A lei de licitações prevê, ainda, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações excepcionais em que a Administração poderá efetuar a contratação direta. Sobre a possibilidade de dispensa, veja-se o que diz a lei nº 8.666/93 em seu art. 24, inciso IV:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

¹ BRASIL. Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 08.08.2019.



IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

11. Pela análise da situação em comento, tem-se que o município de Igarapé-Açu não conta com uma empresa contratada para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva de sua frota de veículos automotores.

12. Trata-se, portanto, de uma necessidade imediata em se fornecer a devida manutenção corretiva e preventiva, sobretudo, considerando que está intensificado o número de atendimentos das unidades de saúde, através de suas ambulâncias, de seus veículos utilizados para o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) e para a realização exames, diante da atual demanda intensificada pela Pandemia Mundial do COVID-19.

13. Assim, é de se inferir que é lógico e necessário haver prontidão nos reparos e manutenções devidas a estes veículos para garantir que os mesmos estejam servindo ao funcionamento da saúde municipal que na maioria das vezes são casos de atendimentos urgentes, como o transporte de pacientes para unidades de UTI e afins, além de garantir a segurança aos usuários e servidores dos mesmos, precavendo que haja defeitos no funcionamento dos veículos nestes trajetos necessários por ocasião de seu uso.

14. Por outro lado, é de se asseverar que a referida necessidade de prover estes serviços aos veículos da frota é em caráter imediato, se demonstrando de forma ampla que há uma necessidade emergencial na referida contratação, sobretudo, levando em consideração que os prazos regulares para a tramitação na contratação podem fazer com que o contrato efetivamente seja firmado apenas após meses, o que poderia colocar em risco a prestação da saúde do município aos cidadãos.

15. Por outro lado, a documentação acostada revela que a empresa aparenta ser idônea, e possui capacidade técnica para a execução dos referidos serviços pretendidos, e possuindo também o melhor preço dentre as cotações aferidas.

16. Ainda, é de se destacar que com o inesperado falecimento do ex gestor municipal em 08/05/2020, a transição de gestão naturalmente expõe necessidades prementes e imediatas para os sucessores da Administração Pública que devem gerir e dar a efetiva continuidade aos serviços públicos.



17. Por tais razões, dada a referida particularidade que se apresenta, entende-se que o presente caso não comporta a realização dos trâmites regulares para se então contratar os serviços necessários, pois há um risco na demora que pode desencadear vários resultados que podem e devem ser evitados, podendo-se incidir na excepcional contratação legal prevista no inciso IV do Artigo 24 da Lei das Licitações.

18. Por sua vez, os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, foram juntados aos autos, razão pela qual o processo atende os requisitos da legislação.

19. Como já dito, foi carreada a informação da Disponibilidade Orçamentária, bem como, em seguida foi acostada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pelo ordenador de despesa.

20. Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 8º, § 3º, da LAI e do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

21. Esses contratos prescindem do instrumento contratual formatado nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993. De acordo com o art. 62, § 4º, da citada Lei Geral de Licitação, o instrumento de contrato pode ser substituído por outra espécie de documento simplificado, independentemente do valor do negócio, nas situações de aquisição com entrega imediata e integral sem que haja obrigações futuras. Diz o texto legal:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.



22. Nota-se que o Administrador poderia se eximir da formalização do instrumento contratual, que não é o caso, já que a compra ora desejada pela Administração é para entrega imediata e integral, sem previsão de qualquer obrigação futura, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 62 da Lei 8.666/93.

23. No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

24. Na minuta acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

25. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

III – CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **MULTSERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no **CNPJ nº 06.881.442/0001-70**, com sede à Travessa 16 de novembro, nº 2616, Bairro São Sebastião, Igarapé-Açu/PA, CEP 68725-000, justificando sua escolha devido o mesmo ter ofertado o menor valor dentre aqueles constantes na cotação de preços realizada pelo Departamento de Compras do município de Igarapé-Açu, apresentando um valor total de **R\$ 180.341,49 (cento e oitenta mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos)**, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO, TROCA DE PEÇAS, ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO E TROCA DE ÓLEO, NOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU”**, na forma do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

27. Retornem os autos ao Secretário Municipal de Saúde.

Igarapé-Açu/PA, 16 de junho de 2020.

Danilo Ribeiro Rocha
Procurador